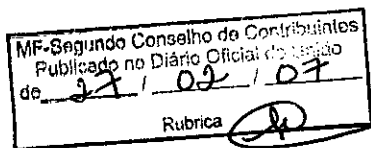




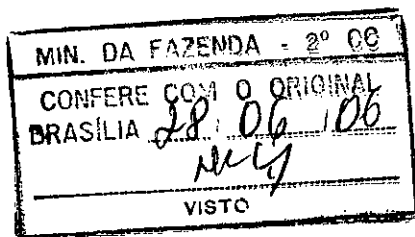
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000147/00-61
Recurso nº : 127.798
Acórdão nº : 204-00.013



Recorrente : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. A atualização monetária, até 31/12/1995, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01/01/1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9250/1995.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Muhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
<i>Decy</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000147/00-61
Recurso nº : 127.798
Acórdão nº : 204-00.013

Recorrente : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. formulou, em 15 de fevereiro de 2000, o pedido de compensação de valores recolhidos no período de 20 de outubro de 1988 a 20 de abril de 1992 a título de Contribuição para o PIS.

O pedido da recorrente foi indeferido pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, conforme Despacho de fls. 251/264, ao argumento de que o prazo para se pleitear a restituição de tributo pago indevidamente decai em cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, e, em face da inexistência dos débitos reclamados.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para o fim de ser autorizada a compensação da importância recolhida indevidamente.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pleito de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 5.666, de 28 de junho de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE

A contribuição para o PIS é calculada com base no faturamento do próprio mês de competência, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior a este.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 20/10/1988 a 20/04/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos com débitos fiscais está condicionada à comprovação de certeza e liquidez destes.

INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébitos fiscais ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

APL
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000147/00-61
Recurso nº : 127.798
Acórdão nº : 204-00.013

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 06 / 06
<i>Meey</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 389/407), oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação, postulando o direito de ser autorizada a restituição da importância recolhida indevidamente a título da contribuição para o PIS mediante adoção da semestralidade, atualizada monetariamente pelos índices que mediram a inflação real, desde o pagamento indevido, acrescendo os juros da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

É o relatório.

AB 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28.06.06
<i>Neeg</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000147/00-61
Recurso nº : 127.798
Acórdão nº : 204-00.013

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos se refere à restituição de valores pagos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução do Senado Federal nº 49 de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que a decadência se conta a partir do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 15 de fevereiro de 2000 e o indébito reclamado mais recente foi pago em 20 de abril de 1992.

Todavia, é assente entendimento deste Segundo Conselho no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

"Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade." (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Na espécie em causa, portanto, o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito pago indevidamente nasce com a publicação da resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo, ou seja, em 10 de outubro de 1995.

No referente à forma como deve ser calculada a base de cálculo do PIS, comungo do entendimento de que deve ser reconhecida a semestralidade, haja vista a disposição contida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento está pacificado na primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

RESP 374707

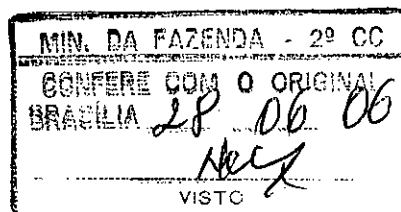
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Alc
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13830.000147/00-61
Recurso nº : 127.798
Acórdão nº : 204-00.013



2º CC-MF
Fl. _____

DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Assim, assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo (*in casu*, Leis nº 7.691/88 e 8.019/90).

Também lhe assiste razão quando demonstra inconformismo com a decisão da DRJ que teria estendido os efeitos da Ação Ordinária nº 92.51843-5 ao caso em análise, pois a referida ação se refere a período diverso do discutido no presente processo. Observe que a própria decisão da Delegacia da Receita Federal em Marília reconhece que “a mencionada ação refere-se apenas ao período compreendido entre os meses competência 04/92 a 11/95 (períodos em que foram realizados os depósitos judiciais), não abrangendo os recolhimentos realizados pelo contribuinte no período de 07/88 a 03/92, o que justificaria a apresentação do presente pedido (fls. 251)”.

No tocante à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995 a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que seja deferido o pedido de compensação formulado pela recorrente, condicionado à averiguação pela SRF da liquidez e certeza dos créditos compensáveis

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO